
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.026, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

PROÍBE A EMISSÃO E A RENOVAÇÃO DOS PORTES DE ARMAS EXISTENTES NO ESTADO DO PARÁ, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Pela presente Lei fica proibida a emissão de portes de armas de defesa pessoal no Estado do Pará.

Parágrafo Único - Os portes anteriormente emitidos permanecerão válidos até a data de seu vencimento, não devendo ser mais renovados.

Artigo 2º - Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores no efetivo exercício dos cargos, funções ou empregos nas instituições e órgãos públicos e privados abaixo:

I - Forças Armadas;

II - Polícias Cíveis e Militares e Corpo de Bombeiros Militar;

III - Departamento de Polícia Federal;

IV - Polícia Rodoviária Federal;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros do Poder Judiciário do Estado do Pará;

VII - As Empresas de Vigilância e Transporte de Valores, autorizadas na forma da legislação federal e cadastradas na Secretaria de Estado de Segurança Pública, por seus funcionários quando no efetivo serviço.

Parágrafo Único - Incluem-se nas exceções deste artigo as pessoas que possuírem o porte federal.

Artigo 3º - O Certificado de Registro de Armas permite ao titular que a mantenha exclusivamente em sua residência ou em seu estabelecimento comercial e industrial desde que seja, neste caso, o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Artigo 4º - Ocorrendo a apreensão ou arrecadação do objeto desta Lei por policiais civis ou militares, respectivamente, por transporte ilegal, deve a autoridade que a executou lavrar o procedimento em ato administrativo, às vistas e ciência do infrator.

§ 1º - As armas arrecadadas pela Polícia Militar na forma do caput, após sua lavratura em Boletim de Ocorrência (B.O.), deverão ser entregues mediante cautela, na delegacia mais próxima onde ocorreu o fato, para as providências cabíveis.

§ 2º - Não sendo as armas apreendidas ou arrecadadas objeto de infração penal submetida a inquérito policial, serão encaminhadas no prazo de quarenta e oito horas à Divisão de Polícia Administrativa (DPA) da Polícia Civil, que as manterá por um prazo de trinta (30) dias à expectativa de postulações administrativas.

§ 3º - Todo e qualquer pedido sobre devolução de arma apreendida deverá ser dirigido e apreciado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, cuja decisão será do conhecimento da Polícia Civil.

§ 4º- A Divisão de Polícia Administrativa (DPA), logo após observar o prazo previsto no parágrafo 2º in fine deste artigo, deverá encaminhar as armas apreendidas ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, na forma do artigo 277 do Decreto Federal nº 55.649, de 28.01.65, salvo aquelas que estejam sendo perscrutadas pelo proprietário, preposto ou representante legal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

Deputado LUIS OTÁVIO O. CAMPOS
Presidente

DOE nº 28.408, DE 24/02/1997

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ